ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1029/2006

Cria o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 985/2005, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica criado o Fundo de Parcerias Público-Privadas do Município de Rio das Ostras, com o objetivo de prestar garantia e realizar pagamentos relativos às obrigações pecuniárias assumidas pelo Município em virtude da celebração dos contratos de parcerias público-privadas, de que trata a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 2º – São recursos do Fundo:
I – as dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;
II – parcela dos *royalties* devidos ao Município de Rio das Ostras em decorrência da Lei nº 9.478/95, em um percentual correspondente ao montante mensal de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser desembolsado pelo Município na forma do artigo 7º da Lei 11.079/2004, e seu respectivo parágrafo único;
III – os provenientes de operações de crédito internas;
IV – rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo;
V – outras receitas destinadas ao Fundo.
§ 1º – Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta especial, em instituição financeira indicada pelo Poder Executivo.
§ 2º – Os rendimentos de aplicações decorrentes de recursos do Fundo serão a ele creditados.
§ 3º - O limite de que trata o inciso II deste artigo será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas FIPE/USP, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º – Poderão ser destinados ao Fundo:
I – ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária, em montante e condições definidos pela Secretaria Municipal de Fazenda;
II – bens móveis e imóveis, desafetados, observadas as condições previstas em lei.
Parágrafo único. O aporte de bens imóveis ao fundo será condicionado à prévia autorização legislativa.

Art. 4º – O Fundo de Parcerias Público-Privadas do Município de Rio das Ostras operará a liberação de recursos para os parceiros privados contratados e oferecerá garantias que lhes assegurem a continuidade do desembolso pelo Município dos valores contratados, na forma da legislação em vigor.
§ 2º – O Fundo poderá prestar contragarantia a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias do parceiro público em contratos de parceria público-privada.
§ 3º – As condições para a liberação e a utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário e para a concessão de garantias serão estabelecidas no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da lei.
§ 4º – A contrapartida do beneficiário será a comprovação da realização dos investimentos necessários para o cumprimento das obrigações previstas no contrato de parceria público-privada.

Art. 5º – O gestor do Fundo de Parcerias Público-Privadas do Município de Rio das Ostras e o agente financeiro do Fundo serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
§ 1º – O gestor e o agente financeiro apresentarão ao Grupo Coordenador do Fundo relatórios específicos, na forma e na periodicidade em que forem solicitados.

Art. 6º – Fica criado o Grupo Coordenador do Fundo que será composto pelos seguintes representantes:
I – Secretário de Planejamento;
II – Secretário de Fazenda;
III – Procurador-Geral do Município.
Parágrafo único. Ao Grupo Coordenador do Fundo caberá emitir parecer sobre a oportunidade de celebração dos contratos de parcerias público-privadas.

Art. 7º – Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e a legislação aplicável.

Art. 8º – É facultada a constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do fundo, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do fundo.
§ 1º. A constituição de patrimônio de afetação será feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário competente.
§ 2º. Ao término dos contratos de parcerias público-privadas ou sempre que o patrimônio de afetação, constituído de acordo com o *caput* deste artigo, exceder as respectivas disposições contratuais, os saldos remanescentes poderão ser reutilizados em outros projetos ou revertidos em favor do Município.
§ 3º. A reutilização ou a reversão de que trata o parágrafo anterior se dará na forma e nos limites que dispuser o regulamento e, em cada caso, o respectivo contrato de parceria público-privada.

Art. 9º. As obrigações contraídas pelo Município, relativas aos contratos de parcerias público-privadas, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos na legislação federal, poderão ser garantidas através de:
I – utilização do fundo garantidor;
II – vinculação de recursos do Município, inclusive os royalties que lhe são devidos, ressalvados os tributos e observado o disposto no art. 167, IV, da Constituição da República;
III – atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos;
IV – garantia fidejussória ou seguro.

Art. 10. Caberá ao Chefe do Poder Executivo aprovar os projetos de parcerias público-privadas e supervisionar e fiscalizar, com o auxílio da Secretaria Municipal pertinente, a execução das parcerias.
Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo definirá, por Decreto, a Secretaria Municipal responsável por executar as atividades operacionais e coordenar as ações correlatas ao desenvolvimento dos projetos de parcerias público-privadas, bem como por dar suporte técnico na elaboração dos estudos, projetos, contratos e editais.

Art. 11 – O Fundo Garantidor de que trata esta Lei terá prazo indeterminado e sua dissolução ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos credores, devendo o saldo existente, se for o caso, reverter aos cofres da fazenda municipal.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2006.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1030/2006

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar em favor do Fundo Municipal de Saúde no valor de R$ 224.950,00

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos